

A INEFICÁCIA ESTATAL NO TOCANTE À FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

STATE INEFFICIENCY IN REGARDING THE MONITORING OF PROTECTIVE MEASURES

INEFICIENCIA DEL ESTADO EN LA SUPERVISIÓN DE MEDIDAS DE PROTECCIÓN

Lara Gomes Dias¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: A violência doméstica é um fenômeno que envolve diferentes formas de abuso e ocorre no âmbito familiar ou doméstico, afetando principalmente mulheres, mas também crianças, idosos e outros membros da família. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um marco no Brasil para o combate a esse tipo de violência, estabelecendo medidas de proteção e políticas públicas para enfrentar a questão. Nesta lei, encontra-se as medidas protetivas de urgência que busca trazer segurança jurídica, física e social da vítima. Com base neste cenário, o presente estudo teve o objetivo de analisar a eficácia da fiscalização dessas medidas no Brasil. Na metodologia empregada, tratou-se de uma revisão da literatura, com base em artigos científicos, livros, periódicos, jurisprudência e na legislação nacional. A busca pelo material se deu pela base de dados como a Scielo, Google Acadêmico, dentre outros, no período de 2018 a 2024. Nos resultados, o que se verificou no decorrer deste estudo é que a eficácia das medidas protetivas depende de uma série de fatores, incluindo a rapidez na concessão, a eficácia da fiscalização, o apoio da rede de proteção (assistência social, psicológica, jurídica) e o contexto da vítima. Em muitos casos, as medidas são eficazes na proteção imediata, mas sua efetividade a longo prazo exige um sistema de apoio mais robusto, incluindo abrigos seguros, apoio psicológico e social, e um sistema judicial ágil e atento às particularidades de cada caso.

2967

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas Protetivas. Eficácia. Fiscalização.

ABSTRACT: Domestic violence is a phenomenon that involves different forms of abuse and occurs within the family or domestic environment, affecting mainly women, but also children, the elderly and other family members. The Maria da Penha Law (Law nº. 11,340/2006) is a milestone in Brazil in combating this type of violence, establishing protective measures and public policies to address the issue. This law contains urgent protective measures that seek to provide legal, physical and social security to the victim. Based on this scenario, this study aimed to analyze the effectiveness of monitoring these measures in Brazil. The methodology used was a literature review, based on scientific articles, books, periodicals, case law and national legislation. The search for the material was carried out using databases such as Scielo, Google Scholar, among others, for the period from 2018 to 2024. The results showed that the effectiveness of protective measures depends on a series of factors, including the speed at which they are granted, the effectiveness of monitoring, the support provided by the protection network (social, psychological, and legal assistance), and the context of the victim. In many cases, the measures are effective in providing immediate protection, but their long-term effectiveness requires a more robust support system, including safe shelters, psychological and social support, and an agile judicial system that is attentive to the particularities of each case.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Effectiveness. Monitoring.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

²Professor do Curso de Direito pela Universidade de Gurupi (UNIRG).

RESUMEN: La violencia doméstica es un fenómeno que implica diferentes formas de maltrato y se produce dentro del ámbito familiar o doméstico, afectando principalmente a las mujeres, pero también a los niños, las personas mayores y otros miembros de la familia. La Ley Maria da Penha (Ley nº 11.340/2006) es un hito en Brasil para combatir este tipo de violencia, estableciendo medidas de protección y políticas públicas para abordar el problema. Esta ley contiene medidas urgentes de protección que buscan brindar seguridad jurídica, física y social a la víctima. A partir de este escenario, el presente estudio tuvo como objetivo analizar la efectividad del seguimiento de estas medidas en Brasil. En la metodología utilizada, fue una revisión bibliográfica, basada en artículos científicos, libros, publicaciones periódicas, jurisprudencia y legislación nacional. La búsqueda del material se realizó a través de bases de datos como Scielo, Google Scholar, entre otras, en el período de 2018 a 2024. En los resultados, lo que se constató durante este estudio es que la efectividad de las medidas de protección depende de una serie de factores, entre ellos la rapidez del otorgamiento, la efectividad de la supervisión, el apoyo de la red de protección (social, psicológica, asistencia jurídica) y el contexto de la víctima. En muchos casos, las medidas son efectivas en la protección inmediata, pero su efectividad a largo plazo requiere un sistema de apoyo más sólido, que incluya refugios seguros, apoyo psicológico y social, y un sistema judicial que sea ágil y atento a las particularidades de cada caso.

Palabras clave: Violencia doméstica. Medidas de protección. Eficacia. Vigilancia.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno que envolve diferentes formas de abuso e ocorre no âmbito familiar ou doméstico, afetando principalmente mulheres, mas também crianças, idosos e outros membros da família (FERRARI, 2019).

A violência doméstica está profundamente enraizada nas relações desiguais de poder entre homens e mulheres, sendo um reflexo do machismo e da crença de que o homem tem autoridade sobre a mulher. Muitas vezes, as vítimas permanecem em relacionamentos abusivos por dependerem emocionalmente ou financeiramente do agressor, o que torna mais difícil buscar ajuda ou sair da situação (RIBEIRO, 2021).

Importante destacar que a violência doméstica tende a ser cíclica, com períodos de tensão seguidos por agressões, reconciliação e uma nova fase de violência, o que dificulta a percepção da gravidade da situação pela vítima (SOUZA, 2020).

Com base nessa realidade, a legislação que regula a violência doméstica é a conhecida Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Criada em 2006, essa lei trouxe avanços significativos, como a criação de medidas protetivas para afastar o agressor da vítima, a ampliação das responsabilidades do poder público no atendimento às vítimas, e a criação de centros de referência e abrigos para mulheres em situação de risco.

No caso das medidas protetivas de urgência, incluem afastamento do agressor, proibição

de contato, suspensão de porte de armas e até o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento. Elas são concedidas rapidamente para garantir a segurança imediata da vítima.

Além desta norma, cita-se também a Lei nº 13.641/18 que busca penalizar com mais rigor aqueles indivíduos que descumprirem as medidas protetivas impostas pela Lei Maria da Penha. Diante desse cenário, no decorrer da análise desse tema procurou-se responder a seguinte indagação: qual a eficácia das medidas protetivas de urgência encontradas na Lei Maria da Penha?

Assim, o presente estudo teve como objetivo discutir acerca das medidas protetivas frente à Lei Maria da Penha. Para melhor entendimento dessa temática, analisa-se a eficácia da fiscalização Estatal dessas medidas no Brasil.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: REALIDADE FÁTICA

A violência contra a mulher é um fenômeno complexo que tem raízes históricas profundas e diversas. Desde as sociedades antigas, a estrutura patriarcal predominou, onde as mulheres eram frequentemente vistas como propriedade dos homens. A violência doméstica era normalizada e muitas vezes considerada uma questão privada (GALVÃO, 2019).

Em algumas culturas, existiam códigos que permitiam ou até legitimavam a violência contra mulheres, como a "justificativa" para o controle da "honra" da família. Nos séculos XVIII e XIX, o surgimento de movimentos sociais, como o feminismo, começou a questionar a desigualdade de gênero. Autoras como Mary Wollstonecraft, em "A Vindication of the Rights of Woman" (1792), argumentaram pela igualdade e pelos direitos das mulheres. A luta contra práticas como o casamento forçado e a violência doméstica começou a ganhar visibilidade (GALVÃO, 2019).

O movimento feminista dos anos 1960 e 1970 trouxe a violência contra a mulher para o centro do debate público. A luta por direitos reprodutivos e igualdade de gênero começou a desafiar normas sociais. Muitos países começaram a implementar leis específicas contra a violência doméstica e sexual. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela ONU, foi um marco importante (FERRARI, 2019).

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, em Viena, declarou que a violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos. Isso levou a um aumento na conscientização global sobre o problema. Posteriormente, organizações e movimentos sociais

em todo o mundo começaram a promover campanhas contra a violência de gênero, resultando em maior visibilidade e mobilização (FERRARI, 2019).

Desde então, tem-se realizado mecanismos que visam definir e caracterizar a violência contra a mulher, especialmente em âmbito doméstico. Nos dizeres de Ferrari (2019) a violência doméstica é qualquer ato de violência, física, psicológica, sexual ou econômica, que ocorra no âmbito familiar ou doméstico, direcionado a mulheres.

Existem vários tipos de violência. Primeiramente, encontra-se a violência física, que são agressões que causam danos corporais. Tem-se a psicológica, que são ações que causam sofrimento emocional, como humilhações, ameaças e controle. Além desta, encontra-se a sexual, que é qualquer ato sexual não consensual ou imposição de comportamentos sexuais. E por fim, encontra-se a econômica, que é o controle sobre recursos financeiros, privação de bens e trabalho (FERRARI, 2019).

Além destes tipos, é importante citar que a violência contra a mulher em âmbito doméstico possui um ciclo, ou um processo de violência, como mostrado no Fluxograma 1 abaixo:

Fluxograma 1 – Ciclo da Violência Doméstica



Fonte: Cunha; Pinto (2021, p. 20).

Na fase 1, aumento da tensão, neste estágio a tensão começa a se acumular. A vítima pode perceber mudanças de humor no agressor, que se torna irritado, ansioso ou hostil. Os

principais comportamentos são as discussões frequentes, pequenas agressões verbais e controle sobre a vítima. A vítima pode tentar agradar o agressor para evitar conflitos (CUNHA; PINTO, 2021).

Em seguida vem a Fase 2, o ato de violência. Esta é a fase em que a violência se manifesta de forma mais intensa. Pode incluir agressões físicas, emocionais ou sexuais. O agressor pode usar força física ou violência verbal, e a vítima se sente totalmente impotente e assustada (CUNHA; PINTO, 2021).

Por fim, encontra-se a Fase 3, o do arrependimento. Após a agressão, o agressor frequentemente demonstra remorso e pode pedir desculpas. Pode prometer que não fará isso novamente. O agressor tenta ganhar a confiança da vítima novamente, trazendo flores, presentes ou expressando amor e carinho. Essa fase pode dar à vítima a esperança de que a situação irá melhorar (CUNHA; PINTO, 2021).

Com o tempo, o ciclo tende a se repetir, com a fase da tensão se intensificando, levando a novas agressões e a uma nova fase de lua de mel. Essa repetição pode dificultar a saída da vítima da relação, pois o período de calma pode levar a um sentimento de esperança de que as coisas vão mudar (CUNHA; PINTO, 2021).

De acordo com Ribeiro (2021), o ciclo da violência causa danos emocionais profundos e perpetua a relação abusiva. Muitas vítimas ficam presas nesse ciclo por longos períodos, acreditando que o agressor pode mudar.

Entendendo que a agressão contra a mulher corresponde a um ato criminoso, em 2006 foi criada a denominada Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340). Nos dizeres de Silva e Silva (2020), a Lei Maria da Penha é um passo significativo na luta por direitos das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

O surgimento desta norma se deu em razão de um caso de violência real. Maria da Penha Maia Fernandes foi uma mulher que sofreu violência doméstica por parte de seu marido por mais de duas décadas. Após uma tentativa de assassinato que a deixou paraplégica, ela lutou judicialmente por justiça, se tornando um símbolo da luta contra a violência de gênero. O caso de Maria da Penha ganhou destaque na mídia e na sociedade, chamando a atenção para a gravidade da violência doméstica e a necessidade de uma legislação específica (SILVA; SILVA, 2020).

Assim, surgiu a presente norma que busca garantir a proteção das mulheres em situação de violência, promovendo a prevenção e a conscientização sobre o problema. Estabelece medidas que visam punir os agressores e coibir a prática de violência (BRASIL, 2006).

A lei define violência contra a mulher em várias formas: violência física (agressões que causam dano corporal); violência psicológica (ações que prejudicam a saúde mental, como ameaças e humilhações); violência sexual (qualquer ato sexual não consensual); violência patrimonial (dano ou destruição de bens da mulher) e violência moral (difamação, calúnia ou injúria). (BRASIL, 2006).

3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência são instrumentos legais importantes para a proteção de pessoas em situações de violência, especialmente em contextos de violência doméstica. Corroborando com essa afirmativa, Costa (2024, p. 13) afirma que “as medidas protetivas são uma ferramenta crucial na luta contra a violência doméstica, oferecendo às vítimas um meio de buscar proteção e justiça”.

Elas são encontradas na Lei Maria da Penha. Consoante ao que dispõe em seus artigos 22, 23 e 24, há dois tipos de medidas protetivas: proteção à vítima e restrições ao agressor. As medidas para proteção da mulher visam garantir a segurança e a integridade física e psicológica da mulher. Elas são:

Afastamento do lar: O agressor pode ser obrigado a sair imediatamente do local de convívio com a vítima, independentemente de quem seja o proprietário ou locatário da casa.

Proibição de contato: O agressor pode ser proibido de se aproximar ou manter qualquer tipo de contato com a mulher, seus familiares e testemunhas. A distância mínima pode ser determinada pelo juiz.

Proibição de frequentar determinados locais: O agressor pode ser proibido de frequentar lugares que a vítima costuma ir, como o local de trabalho, escola dos filhos ou outros ambientes públicos.

Encaminhamento da vítima e de seus dependentes para abrigos: Em casos de risco iminente, a mulher e seus filhos podem ser encaminhados para casas-abrigo ou outras formas de acolhimento seguro.

Acompanhamento policial: Se necessário, a vítima pode solicitar escolta policial para recolher seus pertences no lar onde ocorreu a violência.

Suspensão do porte de armas: Se o agressor possuir arma de fogo, o juiz pode determinar a suspensão do seu porte, medida importante para reduzir o risco de feminicídio.

(BRASIL, 2006 apud CAPEZ, 2020, p. 122)

Já as medidas contra o agressor têm como objetivo restringir as ações do agressor para evitar novos episódios de violência. Elas são:

Afastamento do agressor: Além do afastamento do lar, o agressor pode ser obrigado a manter distância da vítima, seus filhos e outros familiares.

Proibição de aproximação e contato: O agressor não pode se comunicar com a vítima por nenhum meio, seja pessoalmente, por telefone, mensagens ou redes sociais.

Restrição de visitas aos filhos: O juiz pode suspender ou regular o direito do agressor de visitar os filhos, especialmente se houver risco de o agressor usar esse contato para continuar violentando ou ameaçando a mulher.

Prestação de alimentos provisórios: O agressor pode ser obrigado a pagar pensão alimentícia provisória à vítima ou a seus dependentes, caso ela esteja em situação de vulnerabilidade financeira após o afastamento do lar.

(BRASIL 2006 apud CAPEZ, 2020, p. 122)

Contudo, acentua-se consistir em um rol exemplificativo, não sendo estas as únicas medidas consentâneas (BRASIL, 2006).

Ao descrever a importância dessas medidas, Souza (2020) defende que as medidas protetivas oferecem uma resposta imediata a situações de risco, afastando o agressor e garantindo a segurança da vítima e de seus filhos. Ao impor restrições ao agressor, as medidas ajudam a prevenir a ocorrência de novos atos de violência, criando um espaço seguro para a vítima.

Silva (2023) por sua vez afirma que estas medidas permitem que as vítimas busquem seus direitos de forma mais direta e rápida, fortalecendo sua confiança para enfrentar a situação. A aplicação de medidas protetivas contribui para a conscientização social sobre a gravidade da violência doméstica, estimulando um diálogo mais amplo sobre o tema.

2973

Muitas vezes, as medidas protetivas incluem o acesso a serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico, essencial para a recuperação da vítima. A implementação efetiva das medidas protetivas ajuda a consolidar a aplicação da Lei Maria da Penha, criando um ambiente mais favorável para outras vítimas (SILVA, 2023).

A legislação mais atual também se preocupou em estabelecer sanções para os agentes que descumprem as medidas protetivas. Nesse sentido, é preciso mencionar a Lei nº 13.641/2018 que veio para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. É que se normatiza:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

(BRASIL, 2018)

Com base no artigo acima, como consequências do descumprimento, pode-se justificar a decretação da prisão preventiva do agressor, uma medida cautelar para garantir a segurança da vítima. Em caso de condenação por crimes anteriores à medida protetiva, o descumprimento pode ser considerado um agravante na dosimetria da pena. Além disso, medidas como uso de tornozeleira eletrônica ou outras formas de monitoramento podem ser aplicadas para evitar o contato com a vítima (BRASIL, 2018).

Como explica Dias (2019), a vítima deve comunicar imediatamente o fato às autoridades (polícia ou Ministério Público), para que sejam tomadas as devidas providências, como a prisão do agressor e a reavaliação das medidas protetivas já concedidas.

Para que o crime do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, seja efetivado é preciso que o dolo e o conhecimento antecipado da medida protetiva determinada em desfavor do agressor, não importando a competência do juízo que a deferiu. Soma-se a isso, o fato de que a não observância da ação de proteção possibilita gerar ao descumpridor, de maneira cumulativa, a injunção de outras, como por exemplo, a prisão preventiva, não excluindo a prática criminosa (BRASIL, 2018).

Nesse ponto, importante destacar o presente julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INTIMAÇÃO IRREGULAR ACERCA DAS CONDICIONANTES. FATO ATÍPICO. OBSERVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O crime de descumprimento de medidas protetivas **ocorre quando o agente, regularmente ciente das medidas protetivas de urgência em favor da vítima, violar as condicionantes impostas, desrespeitando e praticando o que lhe foi proibido. [...] (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0001157-09.2022.8.27.2718, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 09/02/2024, juntado aos autos em 21/02/2024). (grifo da autora)**

2974

De todo modo, é importante destacar que com base na supracitada norma, a mulher que se torna vítima de violência doméstica não ficará mais sem a medida de proteção de emergência, caso o agressor venha a descumprir alguma medida protetiva de urgência anteriormente concedida, haja vista a nova tutela legal.

Recentemente, a Lei n. 14.550/2023 acrescentou o § 6º ao art. 19 da Lei n. 11.340/2006, preconizando que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

A aplicabilidade desta norma já se encontra na jurisprudência, conforme mostra o exemplo abaixo:

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA). [...] Por sua natureza cautelar e, assim, acessória, **as medidas protetivas de urgência não se**

prestam a substituir as ações cíveis ou criminais pertinentes, mas tão somente assegurar a integridade física e moral da ofendida enquanto não ajuizada a demanda principal. Recentemente, a Lei n. 14.550/2023 acrescentou o § 6º ao art. 19 da Lei n. 11.340/2006, preconizando que as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Nesse contexto, **ressalto que as medidas protetivas concedidas nos presentes autos permanecerão em vigor até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória** que venha a ser proferida em face do Requerido, ou mesmo de sentença absolutória, ou de qualquer outra causa de extinção do processo principal vinculado, momentos em que elas serão automaticamente cessadas, salvo se, previamente, a vítima demonstrar que a situação de risco ainda persiste, devendo procurar a Defensoria Pública para tanto, caso não possua condições financeiras de contratar advogado. Assim, **ratifico, pois, via resolução do mérito, a decisão que concedeu medida protetiva de urgência.** Lado outro, a presente decisão não infirma o arquivamento do feito, na medida em que, já concedidas as medidas protetivas de urgência e já intimadas as partes, sem qualquer insurgência, nada mais há a ser analisado. [...]. (Criminal Nº 0001752-19.2024.8.27.2724/TO. TJTO. Relator: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES. Data de julgamento: 31/07/2024). (grifo da autora)

Cabe destacar que diante da alteração da situação fática demonstrada pela ofendida, entende-se que a revogação das medidas concedidas é medida que se impõe.

É neste sentido a jurisprudência, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. RECURSO PROVIDO.** 1. As medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto estiverem presentes os seus requisitos de existência e validade. Em outras palavras, tais medidas cautelares devem subsistir na mesma medida em que permanecem as circunstâncias que lhes deram ensejo. 2. No caso, **tendo a situação fática que envolve apelante e apelada sofrido substancial alteração** depois do acordo judicial de partilha de bens e guarda do filho menor, **a revogação das medidas protetivas de urgência é medida que melhor representa os interesses de ambas as partes** e também da criança envolvida. 3. Recurso provido para revogar as medidas protetivas de urgência impostas em primeiro grau de jurisdição. (AP 0004295-63.2017.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4º Turma da 2º Câmara Criminal, julgado em 06/06/2017). (grifo da autora)

2975

Insta destacar que, caso haja relato de novas agressões em face da ofendida, esta pode pleitear, a qualquer momento, a concessão de novas medidas, que serão objeto de deliberação pelo Juízo competente.

4. ANÁLISE DA EFICÁCIA DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A discussão sobre a eficácia da fiscalização das medidas protetivas se concentra em um campo onde há espaço para divergências. Isso se dá pelo fato de que de um lado encontram-se posicionamentos que entendem que tais medidas são eficazes, ao contrário de outros que afirmam que as medidas, em que pesem a sua importância para a mulher, na prática não são eficazes.

Ao discorrer sobre os pontos positivos das medidas protetivas, Dias (2019) aduz que elas podem ser concedidas rapidamente, sem a necessidade de prévio processo judicial, mediante

simples pedido da vítima ou de ofício pela autoridade policial ou Ministério Público. Isso garante uma resposta ágil e pode evitar a continuidade da violência.

Da mesma forma, Ribeiro (2021) acrescenta que a Lei Maria da Penha oferece um leque de medidas que podem ser aplicadas de acordo com o caso, como o afastamento do agressor do lar, proibição de contato com a vítima, suspensão de porte de armas e, em casos extremos, a remoção da vítima e seus dependentes para um abrigo seguro.

Na visão de Galvão (2019), a criminalização do descumprimento das medidas protetivas fortalece sua eficácia, com penas que variam de 3 meses a 2 anos de detenção, reforçando o caráter punitivo e inibidor para o agressor. Além disso, ao garantir a segurança imediata da vítima, as medidas protetivas encorajam mulheres a denunciar situações de violência, sabendo que existem mecanismos legais para protegê-las.

Entretanto, por outro lado compreende que essas medidas possuem alguns pontos negativos. Neste lado, Fernandes (2023) explica que um dos maiores desafios está na fiscalização. Apesar da concessão de medidas como o afastamento do agressor ou a proibição de contato, muitas vezes faltam recursos e infraestrutura para garantir que essas medidas sejam efetivamente monitoradas, especialmente em regiões mais remotas ou em áreas com baixo efetivo policial.

2976

Em alguns casos, mesmo com medidas protetivas, o agressor continua a perseguir ou ameaçar a vítima. A incapacidade de garantir uma supervisão constante do cumprimento dessas ordens pode fazer com que as mulheres ainda se sintam vulneráveis e desprotegidas (FERNANDES, 2023).

Lobo (2023) afirma que embora a lei preveja uma resposta rápida, na prática, o tempo para a concessão e execução das medidas pode ser demorado, dependendo da cidade ou estado. Em muitos casos, o agressor é notificado ou informado da medida tardiamente, permitindo novas ações violentas antes da efetiva proteção.

Muitas vezes, a continuidade da proteção depende de a vítima informar às autoridades o descumprimento da medida, o que pode gerar uma sensação de responsabilidade e medo de represálias por parte do agressor. Em situações onde a vítima é dependente financeiramente ou emocionalmente do agressor, as medidas protetivas podem ser insuficientes. Mesmo afastado do lar, a vítima pode se sentir pressionada a desistir da medida ou até voltar a conviver com o agressor por falta de suporte social, econômico ou psicológico (LOBO, 2023).

De todo modo, é importante destacar que a eficácia dessas medidas é limitada por uma série de desafios práticos, institucionais e sociais que afetam o alcance e a efetividade dessas medidas. Nesse sentido, ela encontra diversos desafios que acabam comprometendo a sua eficácia.

Ao discorrer sobre tal questão, Pedrosa (2023) acentua que um dos maiores desafios para a eficácia das medidas protetivas é a fiscalização insuficiente. Embora as ordens judiciais determinem que o agressor se mantenha afastado da vítima, as autoridades têm recursos limitados para monitorar se essa ordem está sendo cumprida. Isso é especialmente problemático em áreas com pouco efetivo policial ou infraestrutura de segurança.

O uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor, por exemplo, tem sido uma medida adotada em alguns casos, mas sua cobertura é restrita a certas regiões e demanda mais investimento para ser aplicada em larga escala (PEDROSA, 2023).

Moura (2023) acrescenta que em muitas localidades, a concessão de medidas protetivas pode ser lenta, e o tempo entre o pedido e a efetiva aplicação da medida pode colocar a vítima em risco. Embora a lei preveja urgência nesses casos, em áreas com sistemas judiciais sobrecarregados ou ineficientes, as vítimas podem enfrentar atrasos.

Outro desafio é o desconhecimento dos direitos. Muitas vítimas de violência doméstica não conhecem seus direitos ou como acessar as medidas protetivas. Falta de informação, medo de represálias ou desconfiança nas autoridades podem levar a subnotificações de violência e a menor utilização desses mecanismos de proteção (MOURA, 2023).

Há ainda mencionar a dependência emocional e financeira. Segundo Silva e Silva (2020), mesmo com as medidas protetivas em vigor, muitas vítimas enfrentam a dependência emocional ou financeira do agressor, o que torna difícil manter o distanciamento. Sem uma rede de apoio social ou sem acesso a recursos financeiros, algumas vítimas acabam desistindo da proteção judicial e voltando a viver com o agressor, expondo-se novamente à violência.

Pereira (2024) destaca a revitimização. As vítimas, muitas vezes, enfrentam processos revitimizadores ao buscar a proteção legal, seja ao relatar múltiplas vezes o ocorrido, seja por conta de um sistema que nem sempre lhes dá suporte psicológico ou social adequado. Esse processo desgastante pode desestimular a continuidade da denúncia ou a manutenção da medida protetiva.

O contexto social também é um fator desafiador nesse cenário. Sobre isso, Gama e Leme (2024) explicam que a eficácia das medidas protetivas também é prejudicada por fatores

culturais. A violência doméstica, em muitos casos, está inserida em um contexto de normalização da violência contra mulheres e em relações de poder desiguais dentro do lar. A mudança dessa realidade exige não apenas a aplicação de medidas legais, mas um esforço de conscientização e educação social de longo prazo.

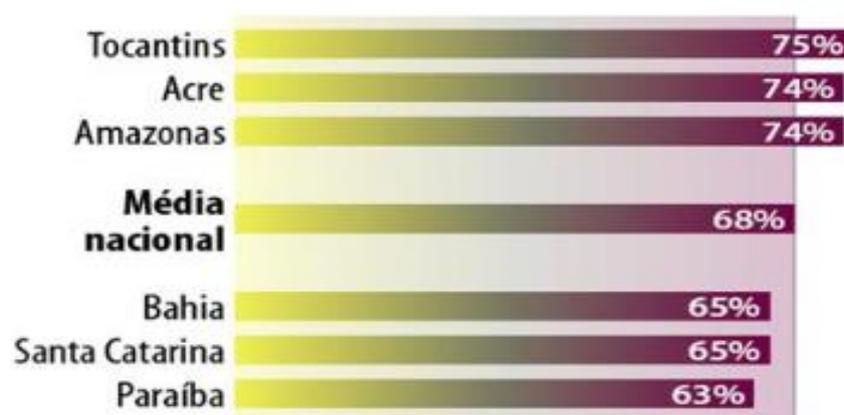
Outra questão a ser citada é a insuficiência de abrigos e apoio psicológico. Embora a lei preveja a criação de abrigos para vítimas e seus dependentes, a rede de acolhimento no Brasil ainda é insuficiente para atender à demanda. Além disso, muitas vítimas não têm acesso adequado ao apoio psicológico e social, o que é crucial para ajudá-las a superar a dependência do agressor e reconstruir suas vidas (GAMA; LEME, 2024).

Além dessas questões, as estatísticas mostram que a eficácia da fiscalização das medidas protetivas não tem se mostrado insuficiente para sanar ou diminuir os inúmeros casos de violência doméstica que ocorrem a cada minuto no Brasil. Isto porque as mulheres ainda continuam a serem vítimas de violência doméstica a todo momento, e que mesmo que uma medida seja implantada, não impede que elas continuem a serem agredidas de todas as formas ou perseguidas.

A título de exemplo, o Instituto DataSenado juntamente com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) divulgou uma pesquisa acerca da violência doméstica onde mostrou um significativo aumento no decorrer do ano de 2023 no país (74%). (DATASENADO, 2024)

Ainda neste mesmo relatório expôs que cerca de 68% das brasileiras afirmam que possuem alguma amiga ou familiar que já passou uma experiência de violência doméstica. Nesse cenário, destaca-se o Estado do Tocantins, que possui o índice mais alto, conforme se verifica na Imagem 1 abaixo:

Imagem 1 – Amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica

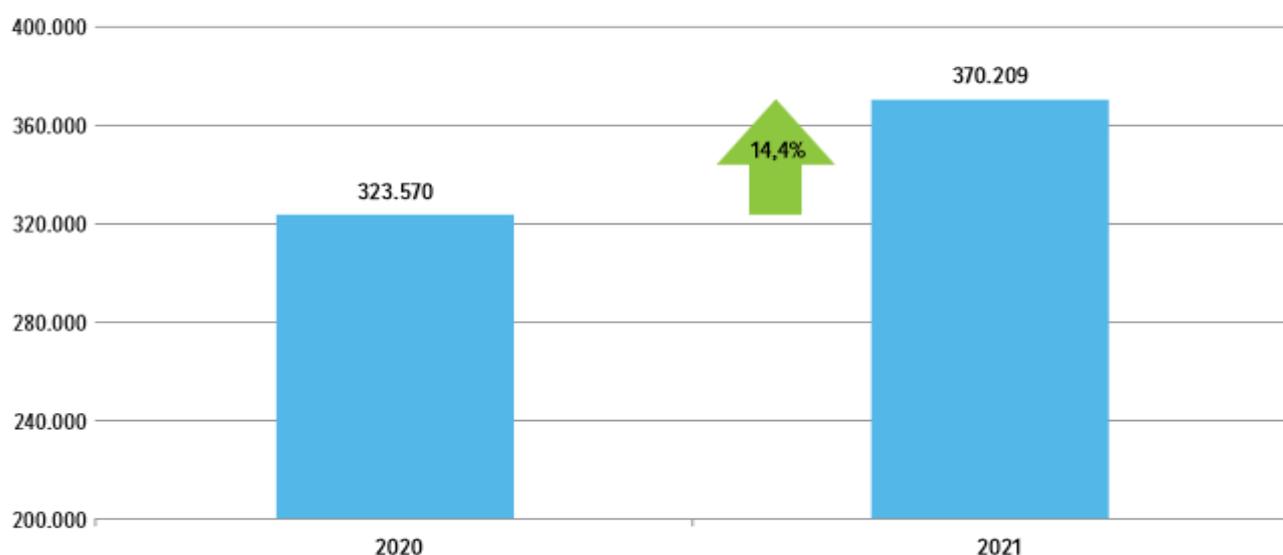


Fonte: DataSenado (2024).

O Poder Judiciário ao longo das últimas décadas tem se posicionado no sentido de buscar diminuir esses números alarmantes. No ano de 2020, 323.570 MPUs (medidas protetivas de urgência) foram concedidas, total ou parcialmente, ao passo que, em 2021, esse número saltou para 370.209 MPUs concedidas (GAMA; LEME, 2024).

Sobre esses números, apresenta-se o Gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Número de medidas protetivas de urgência (MPUs) concedidas



Fonte: Almeida (2024, p. 34).

Com base no gráfico acima, é possível verificar que entre 2020 e 2021, o número de MPUs concedidas cresceu em 14,4%. Esses números demonstram que o número de MPUs concedidas vem tendo um crescimento superior ao crescimento no número de casos novos de violência contra a mulher.

Diante desse cenário, existem alguns caminhos para melhorar a eficácia. Souza (2020) acredita que se deve ter um fortalecimento da fiscalização. Em seu entendimento, ampliar o uso de tecnologias como tornozeleiras eletrônicas e melhorar o acompanhamento das vítimas por meio de patrulhas especializadas em violência doméstica.

Almeida (2024) possui a visão de que é preciso investir em campanhas educativas para informar as mulheres sobre seus direitos e como buscar ajuda, além de trabalhar para desconstruir a cultura da violência doméstica. Também é importante expandir a rede de abrigos e oferecer suporte financeiro e psicológico para ajudar as vítimas a se tornarem independentes

do agressor. Investir na formação e capacitação de profissionais que atuam no combate à violência doméstica, para garantir que eles compreendam as particularidades da questão e possam responder de forma adequada e eficaz, também é uma medida importante.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num país onde as mulheres são constantemente violentadas e mortas, discutir sobre a violência doméstica é crucial. Ao falar sobre a violência doméstica, aumenta-se a conscientização sobre sua existência e suas várias formas. Isso ajuda a identificar comportamentos abusivos e oferecer suporte às vítimas.

Discutir sobre a violência doméstica permite abordar suas causas subjacentes e implementar medidas preventivas, como programas de educação e campanhas de conscientização, para evitar que ocorra.

Uma vez que entende-se que as medidas protetivas, como ordens de restrição ou afastamento, são projetadas para proteger as vítimas de violência doméstica, ajudando a manter os agressores afastados e oferecendo uma camada de segurança para as vítimas enquanto buscam apoio e recuperação, conhecer e entender as opções de medidas protetivas disponíveis pode capacitar as vítimas a tomar medidas para se protegerem e buscarem ajuda legal, pode ajudá-las a se sentirem mais no controle da situação e a tomarem decisões que melhor atendam às suas necessidades e segurança.

As medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha são ferramentas legais fundamentais para a proteção de vítimas de violência doméstica no Brasil. Elas têm como objetivo prevenir a continuidade da agressão, resguardar a segurança da vítima e possibilitar um afastamento do agressor, entre outras providências. A eficácia dessas medidas, no entanto, é um tema que envolve tanto aspectos positivos quanto negativos, relacionados à sua aplicação, fiscalização e impacto prático.

O que se verificou no decorrer deste estudo é que a eficácia das medidas protetivas depende de uma série de fatores, incluindo a rapidez na concessão, a eficácia da fiscalização, o apoio da rede de proteção (assistência social, psicológica, jurídica) e o contexto da vítima.

Em muitos casos, as medidas são eficazes na proteção imediata, mas sua efetividade a longo prazo exige um sistema de apoio mais robusto, incluindo abrigos seguros, apoio psicológico e social, e um sistema judicial ágil e atento às particularidades de cada caso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mila Guimarães. **As medidas protetivas da lei Maria Da Penha e a falta de transparência nos dados oficiais**. Artigo entregue à UCSal - Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2024. Disponível em: <https://ri.ucsal.br/server/api/core/bitstreams/57ddac2c-82894007a969iffdb345ee48/content>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 19 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Volume 1 - Parte Geral**. 24ª ed. Editora: Saraiva, 2020.

COSTA, Talles Taynan de Araújo. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: a atuação da Patrulha Maria da Penha na fiscalização das medidas protetivas de urgência em Maceió**. 2024. 97 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**. 11ª ed. Editora: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. São Paulo: Editor Juspodivm, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade**. 4ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

FERRARI, Mariana Guarino. **Políticas Públicas para o enfrentamento à violência de gênero**. 1^o ed. Editora: Pomnite Book, 2019.

GALVÃO, Patrícia. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade**. 1^o ed. Editora: Paulinas, 2019.

GAMA, Renato dos Santos; LEME, Renata Salgado. Efetividade das Medidas Protetivas no Combate à Violência Doméstica - Projeto Guardiã Maria da Penha do Ministério Público do Estado de São Paulo. **Anais do XIII Encontro Nacional de Pós-graduação**. 8(1), p. 1-10; 2024.

LOBO, Marcela Santana. **Medidas Protetivas de Urgência: enfrentamento à violência doméstica e proteção de direitos das mulheres**. 1^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MOURA, Kézia Layse Silva. **A atuação do poder público na fiscalização das medidas protetivas de urgência no Maranhão**. São Luís: Centro Universitário UNDB, 2023.

PEDROSA, Christiano Anderson de Carvalho. **O papel dos órgãos de segurança pública na efetividade da Lei Maria da Penha: análise da atuação da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado de Alagoas na fiscalização das medidas protetivas em Maceió**. 2023. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

PEREIRA, Luísa Virgínia. **A ineficácia prática da lei maria da penha deficiência das medidas protetivas**. Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Cominações da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2024.

2982

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2021.

SILVA, Cláudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista IPANEC**, v. 1 n. 1, 2020.

SILVA, Sarah Maya Ramos. **A efetividade da Patrulha Maria da Penha na fiscalização das medidas protetivas de urgência em Corumbá/MS em referência ao ano de 2022 e o primeiro semestre do ano de 2023**. Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS. Corumbá, 2023.

SOUZA, Luiz. **A (In)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020.